



PARECER Nº 003/2019/ASJUR/CMP

PROCESSO Nº 003/2019.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. MATERIAL DE PERMANENTE. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE INFORMÁTICA E MATERIAL PERMANENTE, CONFORME A NECESSIDADE, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS. APROVAÇÃO.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, material de informática e material permanente, conforme a necessidade, destinados a manutenção da Câmara Municipal de Placas.

1.2. Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a)** Termo de Referência aprovado pela autoridade competente da Câmara Municipal de Vereadores; (fl. 08-11)
- b)** Orçamento estimado; (fl. 14-17)
- c)** Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação; (fl. 18)
- d)** Declaração de existência de recursos orçamentários; (fl. 19)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

- e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (fl. 19)
- f) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; (fl. 20)
- g) Designação de pregoeiro e equipe de apoio; (fl. 21)
- h) Autuação do processo; (fl. 22)
- i) Minuta do Edital e Anexos; (fl. 23 - 54)
- j) Despacho para análise jurídica da minuta do edital e seus anexos; (fl. 55)

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Placas no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.1.2. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, senão vejamos:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos produtos a serem adquiridos, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

2.2.1. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

2.2.2. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõem:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.2.3. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

2.3.1. O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar,



como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

2.3.2. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos a **Termo de Referência**, afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado pela autoridade competente.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.4.1. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, presente no **Item 02** do Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“Justificativa: O objeto licitado (SIC) destinam-se ao atendimento de manutenção da secretaria, gabinetes e demais salas de atendimento da Câmara Municipal de Placas, As quantidades foram estimadas com base no levantamento estimado da demanda de serviços que serão realizados durante o exercício financeiro de 2019, considerando as informações de consumo anteriores e o saldo remanescente, conforme relatório interno da CMP.”

2.4.3. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.4.4. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.



2.5. DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO E AS CLAUSULAS DO FUTURO CONTRATO

2.5.1. A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

2.5.2. Estes quesitos foram atendidos constando a Minuta do Edital, “Anexo II” - Minuta do Contrato com todas as cláusulas do futuro contrato, assim como conta no “Anexo III” - Termo de Credenciamento e, “Anexo IV” – Declaração de Habilitação.

2.5.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.6. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO

2.6.1. A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”*.

2.6.2. Como se pode perceber da análise da minuta de edital, a Administração especifica em detalhes, no item 06, como se dará a Habilitação dos concorrentes para participarem do Pregão.

2.6.3. Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, bem assim da ausência de impedimentos de licitar ou contratar com a administração.

2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.7.1. A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.



2.7.2. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente.

2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

2.8.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.8.2. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000.

2.8.3. No presente caso, tal exigência foi cumprida, vide fl. 20.

2.9. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

2.9.1. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.9.2. Nos autos, consta a designação do pregoeiro (fl. 21);

2.9.3. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão.

2.10.3. Percebe-se preenchido este requisito (fl. 21).

2.10. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

2.10.1. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido no presente caso.

2.10.2. Resta atendida a exigência legal neste item (fl. 41/54).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, a proposição está em condições condizente com a legislação pertinente a matéria, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, para a continuidade do processo.

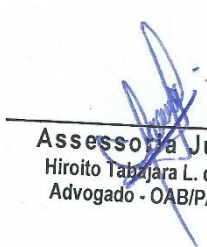
3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Placas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Placas(PA), 14 de fevereiro de 2019.



Assessoria Jurídica
Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129